



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul-AC
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSOS: 1000934-90.2020.4.01.3001, n. 1000920-09.2020.4.01.3001 e n. 1000939-15.2020.4.01.3001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ----- e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO 6921

POLO PASSIVO: -----.

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426 , FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419 e FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG79689

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Tratam-se de ações ordinárias com pedido de indenização por danos morais e pensão mensal, ajuizadas por ----- a época representado pelos genitores ----- e ----- em face de ----- e -----, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal que resultou na morte de duas crianças.

Em sede tutela de urgência, requereram a declaração do litisconsórcio passivo necessário entre os réus.

Narram, em suma, que no dia 03/09/2018, por volta das 18h30min, ocorreu sinistro que ocasionou o óbito de ----- (12 anos de idade à época do acidente) irmã do autor ----- e filha do autores ----- bem como a morte da criança ----- (possuía 13 anos de idade) filha dos autores ----- Relatam que as crianças andavam juntas de bicicleta na BR 364 sentido ao

município de Tarauacá/AC, quando um caminhão que prestava serviços à -----, que trafegava no mesmo sentido das jovens, atropelou-as, arremessando-as a uma distância de 20 metros. O sinistro resultou no falecimento da irmã e da amiga da requerente, conforme informado no Boletim de Acidente de Trânsito - BAT n.º 09965.

Sustentam, ainda, que após o evento ocorrido, o condutor do veículo

evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas, mas que, ao final, foi possível identificá-lo como sendo o senhor Raimundo Souza Lima, o qual, na hora do acidente, conduzia o veículo CARGA CAÇAMBA MERCEDES BENZ /L1218, PLACA -----.

Acompanhando a inicial, o requerente juntou dentre outros documentos: (I) procuração do menor ao advogado, com a representação da genitora (ID. 210534386); (II) declaração de hipossuficiência do autor, representado pela genitora (ID. 210534379); (III) documentos pessoais da genitora do autor (ID. 209973368); (IV) outra procuração, agora com a representação do genitor (ID. 210548359); (V) outra declaração de hipossuficiência do autor, representado pelo genitor (ID. 210548364); (VI) documento pessoal do genitor do autor (ID. 209973381); (VII) certidão de nascimento do autor (ID. 210548379); (VIII) declaração de residência da genitora do autor (ID. 210548382); (IV) boletim de acidente de trânsito n.º 9965 (ID. 210548386); (X) boletim de ocorrência n.º 752/2018 (ID. 210548390); (XI) declaração de ausência de laudo do IML (ID. 210565347); (XII) relatório do boletim de acidente de trânsito n.º 9965 (ID. 210565351). Na decisão de ID. 211439351, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O ----- contestou a ação no ID. 248918371, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que, à época do acidente, estava vigente contrato de manutenção, conservação e recuperação da rodovia, celebrado com a empresa ----- (Contrato n.º 27 00782/201), com responsabilidade da aludida empresa. Também suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade do autor com relação ao pedido de pensão mensal pela morte de sua irmã.

Quanto ao mérito, a autarquia federal requerida sustentou que a responsabilidade objetiva do Estado só se apresenta no comportamento comissivo, sendo subjetiva no que diz respeito aos atos omissivos. Defendeu, ademais, que não havia nenhuma ação à cargo do -----, pois o que houve foi o atropelamento por ação exclusiva de terceiro. Logo, em sua perspectiva não há como ser responsabilizado pelos danos materiais ou morais. Também requereu, em caso de sucumbência, a dedução/desconto do valor já pago a título de seguro obrigatório (DPVAT). Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

Em ID. 337594858, contestação apresentada pelas empresas -----, Preliminarmente, suscitaram a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade do autor para pleitear o pensionamento da irmã.

N é i t l ê i d b i l i d d i l l i t No mérito, alegaram ausência de responsabilidade civil, culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como, em caso de condenação, a necessidade de desconto do seguro obrigatório. Na ocasião, juntaram documentos.

Impugnação à contestação no ID 375597432.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/10/2021 às 12h15min (Id. 767705967).

Na ocasião, considerando que os autos n. **1000934-90.2020.4.01.3001**, n. **1000920-09.2020.4.01.3001** e n. **1000939-15.2020.4.01.3001** possuem identidade de causa de pedir, de testemunhas, de réus, bem como estarem todos os

autores representados pela mesma Advogada, houve a realização de audiência conjunta para os três processos. Na ocasião, colheu-se o depoimento pessoal das autoras e das testemunhas -----.

As autoras apresentaram razões finais no ID. 819998588.

Razões finais do DNIT (ID. 927745695), reiterando a sua peça de defesa.

Em ID. 960477166, alegações finais das empresas -----.

É o que importa relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das Preliminares de ilegitimidade Passiva

2.1.1 legitimidade Passiva do DNIT

Não assiste razão ao DNIT quando argumenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, porque a manutenção da rodovia, no trecho do acidente, estava sob a responsabilidade da empresa ----- . O ----- é parte legítima para integrar o polo passivo desta lide, pois, segundo os arts. 80 a 82 da Lei n.º 10.233/2001, o órgão detém atribuição para sinalização das rodovias federais, bem como para fiscalização e manutenção dessas estradas.

Neste contexto, considerando que o acidente aconteceu em uma rodovia federal (BR-364), o simples fato do trecho estar passando por obras a cargo de uma empresa contratada não exime o DNIT de sua responsabilidade legal de sinalização e fiscalização da rodovia e da obra.

Quanto ao tema, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO DNIT. ARTS. 80 A 82 DA LEI N. 10.233/2001. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT contra decisão que indeferiu a pretensão da parte autora, na ação que busca indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, a fim de que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, fosse denunciada à lide a empresa concessionária.

2. Nos termos dos arts. 80 a 82 da Lei n. 10.233/2001, tem o DNIT legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista sua atribuição para sinalização da rodovia federal, bem como para fiscalização e manutenção das rodovias federais. Precedentes deste Tribunal.

3. A jurisprudência já firmou posição de que a denúncia da lide não é indispensável para que o ente público postule, regressivamente, o direito, expressamente previsto no art. 37, § 6º, da Constituição, o qual deverá ser exercido em ação própria. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-1. Agravo de Instrumento n.º 1018161-41.2021.4.01.0000. Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Sexta Turma. J.: 02/08/2021. DJe.: 04/08/2021) - grifo nosso.

Assim, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** levantada pela autarquia federal requerida.

2.1.2 legitimidade das Empresas -----.

O ----- e ----- argumentam que o caminhão envolvido no acidente prestava serviços somente para a --- --para atender ao Contrato SR-RO/AC 1.0.00.00784/2016-00, firmado apenas entre a --- --e o DNIT.

Neste ponto, após detida análise dos autos, entendo que assiste razão ao -- ---, pois o contrato social do consórcio tem por objeto trechos da BR 364/RO – LOTE 10, firmado em 2020, enquanto o contrato firmado em 2016 entre a empresa CCL e o DNIT tem por objeto o LOTE 06 da BR 364/AC, onde consta o trecho em que ocorreu o sinistro no ano de 2018.

De tal modo, em que pese a cláusula terceira da 2ª alteração do contrato social do Consórcio estabelecer que "... as empresas consorciadas responderão solidariamente, perante terceiros, por todos os atos praticados em quaisquer obrigações decorrentes do presente contrato, e que o CONSÓRCIO, que ora se constitui, não terá personalidade jurídica distinta..." e sem olvidar que havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

16/5/2022 DJ d 19/5/2022) **ã há i bilid d 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) não há como se presumir responsabilidade solidária tampouco legitimidade do ----- por fato ocorrido em trecho diverso do seu objeto em período anterior.**

Todavia, quanto a alegada ilegitimidade da -----, sob o argumento de que o veículo conduzido por Raimundo Souza Lima era de propriedade do Sr. Fernando Bueno, CPF: 421.061.172-72, e que não estava a serviço, não assiste razão à parte ré, tendo em vista que além de não comprovar que o veículo não estava sendo usado em serviço, os elementos probatórios, notadamente o Boletim de Acidente de Trânsito e seu relatório, aliado aos depoimentos colhidos em audiência comprovam que o veículo estava a serviço e logo após o sinistro fora guardado no pátio da empresa.

Diante de tais circunstâncias acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do -----

Por outro lado, reconheço a legitimidade da -----

2.2 Mérito

2.2.1 Da responsabilidade Civil objetiva da -----

A consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público **respondem objetivamente** pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no **art. 37, § 6º, da CF/1988**, por atos comissivos. Vejamos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. Constituição Federal, art. 37, par. 6.. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - No caso, não se comprovou culpa da vítima, certo que a ação foi julgada improcedente sobre o fundamento de não ter sido comprovada a culpa do preposto da sociedade de economia mista prestadora de serviço. Ofensa ao art. 37, par. 6., da Constituição.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(RE 178806, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/1994, DJ 3006-1995 PP-20485 EMENT VOL-01793-20 PP-03957)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 130). 2. Divergir do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 782929 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 09-11-2015 PUBLIC 10-11-2015)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar

i | 5 E | i | id d | d | i

insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: "O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude".

(RE 662405, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-082020)

Relativamente à responsabilidade civil objetiva de entidades de direito privado que prestam serviço público, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"A regra da responsabilidade objetiva exige, segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição: 1. que o ato lesivo seja praticado por agente de pessoa jurídica de direito público (que são as mencionadas no art. 41 do Código Civil) ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (o que inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais de direito privado, cartórios extrajudiciais, bem como qualquer entidade com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as do terceiro setor, que recebam delegação do Poder Público, a qualquer título, para a prestação do serviço público); 2. que as entidades de direito privado prestem serviço público, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; as que prestam serviço público respondem objetivamente, nos termos do dispositivo constitucional, quando causem dano decorrente da prestação de serviço público; mesmo as concessionárias e permissionárias de serviço público e outras entidades privadas somente responderão objetivamente na medida em que os danos por elas causados sejam decorrentes da prestação de serviço público;"

(PIETRO, DI, Maria Zanella. Direito Administrativo, 30ª edição. 2017. Editora Forense, p. 822)

A referida responsabilidade objetiva decorre da "Teoria do Risco", pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

Assim, se é desempenhada determinada atividade de risco e, sobretudo, colhem-se lucros desta, deve a empresa de igual modo responder pelos danos que eventualmente ocasione a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta.

Quant ao ponto o art. 927, parágrafo único, do Código Civil positiva:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Quanto ao tema, Caio Mário Pereira da Silva leciona:

"A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco, diz Philippe Lê Tourneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade (Responsabilidade Civil. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. pág. 269 - grifou-se).

Destarte a empresa responde pelos danos causados independente de culpa de seu preposto/prestador de serviço. Ademais, a culpa do motorista deve ser objeto de ação criminal própria ou eventual ação regressiva, não cabendo tal discussão nestes autos.

Neste cenário, em que pese a argumentação das rés de que aquele não era empregado, e sim contratado autônomo com pagamento mensal bruto de R\$ 10.000,00 e que o veículo estava em nome de terceiro, **o fato é que na ocasião o motorista agia como preposto da grupo empresarial utilizando o caminhão em serviço, tanto que após o ocorrido guardou o caminhão no pátio da empresa e fugiu pra local incerto, conforme revelado em sede de instrução, de modo que entendo configurada a responsabilidade civil objetiva da ré CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA - CCL.**

2.2.2 Da Responsabilidade Civil do DNIT

No campo da responsabilidade civil do Estado, exsurge a responsabilidade objetiva, na qual o risco administrativo constitui corolário, estabelecendo que o Poder Público é obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem em razão de conduta lícita ou ilícita de seus agentes, restando necessária apenas a comprovação da ocorrência de prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o dano, para que assista ao lesionado o sucedâneo indenizatório.

Nã b t t j í d i d i ã d E t d l ã
 Não obstante, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado pelo não

funcionamento do serviço, ou funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Quanto as atribuições do DNIT os arts. 80 a 82 da Lei n. 10.233/2001 estabelecem o seguinte:

— Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

— II – ferrovias e rodovias federais;

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; e

IV - (revogado).

V - instalações portuárias.

— Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

— I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

— II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;

— III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União;

— VI – participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

— VII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

— VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

— IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

— X – elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

— XI – adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

— XII – administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XVI- aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo.

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não operacionais que lhe forem transferidos;

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

XIX- propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento; e

XX - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados no orçamento geral da União.

§ 1º As atribuições a que se refere o caput deste artigo não se aplicam aos elementos da infraestrutura arrendados ou outorgados para exploração indireta pela ANTT e pela Antaq.

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm#art21), observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei.

Na espécie, o Boletim de Acidente de Trânsito de id. 210548386 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1671924&ca=e6d6b2693ad21f6b3c2898097a21709d2ec023462edfd52be826eb24>) o trecho da rodovia era asfaltado e seco, não indicando a existência de via danificada ou obras.

A autora -----, por sua vez, informou que no local do acidente havia iluminação à época (id.769600493 - gravação 23'48" a 23'60").

Os demais autores, em contradição à referida autora, em audiência informaram que no local não havia iluminação pública. As testemunhas não confirmaram que no local não havia iluminação.

Ad i Clá I N IV d C t t SR RO/AC 1 0 00 00784/2016

Ademais, a Cláusula Nona IV do Contrato SR-RO/AC 1.0.00.00784/2016-

00

(id.

337594885

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1671924&ca=ecd6b2693ad21f6b8fb071e3d564c65fbeccd3cf50e9237af4c0>)
firmado entre o DNIT e a empresa CCL construções estabelece a responsabilidade da contratada pelo danos causados por seus prepostos, independente de culpa ou dolo.

Neste ponto, registro que as circunstância do acidente - atropelamento - e os elementos probatórios dos autos não apontam que houve falha do DNIT na conservação, sinalização, iluminação tampouco que havia obras de manutenção no local, hipóteses em que o referido Departamento responderia, subjetivamente, pelos danos causados.

Neste contexto - onde há contradição entre as versões dos autores sobre a iluminação do local; ausência de fotos do local à época dos fatos no horário do acidente; falta de indicação de condições ruins da rodovia nos boletins policiais - e atento as responsabilidades do DNIT, observo, em que pese a sensibilidade do caso, que não há nos autos elementos concretos que comprovem falhas ou omissões nas condições de sinalização, iluminação e conservação da via, de modo que não é possível presumir que a Autarquia Federal falhou ou fora omissa em suas atribuições, tampouco que concorreu para a ocorrência do acidente.

Assim, entendo que o DNIT não concorreu para o fato, inexistindo conduta e nexos causal de sua parte em relação ao sinistro.

2.2.3 Dano Moral Reflexo ou por Ricochete

O dano moral reflexo decorre da lesão ao direito de personalidade de um indivíduo (dano direto) e atinge, de forma mediata, direito personalíssimo de um terceiro, em razão de seu vínculo afetivo com aquele que foi atingido. Como por exemplo a morte de ente querido decorrente de acidente de trânsito, como o ora tratado nestes autos.

Ensina YUSSEF SAID CAHALI, que:

"reconhece-se a legitimidade ativa para a ação de dano moral, via de regra, a aquele a quem se impôs um sofrimento, um constrangimento ou humilhação. Não obstante, existem situações em que pessoas outras sofrem, por via reflexa, os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, por estarem a elas vinculadas por laços afetivos, denominados na doutrina como prejudicados indiretos" (in Dano Moral, 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 54).

Em regra detém legitimidade para pleitear indenização por dano moral por ricochete as pessoas pertencentes ao núcleo familiar, pois conferir legitimidade ampla e restrita a todos que foram atingidos pelo ato lesivo significaria impor ao obrigado um dever ilimitado de reparar o dano.

O S i T i b l d J t i l i d t d i t d

O Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que o

vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo". Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. DANO MORAL REFLEXO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela responsabilidade exclusiva da empresa pelo acidente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. **"Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo" (AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).**
4. Conforme a jurisprudência do STJ, os juros de mora, nas indenizações por dano moral decorrente de falecimento de familiar, incidem a partir do evento danoso. Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.808.632/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Dessa forma, no caso dos autos, o dano moral sofrido pelos autores é incontroverso, tendo em vista que os autores -----, perderam respectivamente, irmã e filha. Enquanto os autores ----- perderam uma filha.

2.2.4 Quantum Indenizatório

A fixação do valor da indenização por dano moral, seguindo-se os parâmetros da doutrina, da jurisprudência e os princípios constitucionais da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, deve considerar a extensão do dano, a capacidade econômica do réu e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros elementos, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.

C b t Sé i C li i Filh

Como bem pontua Sérgio Cavalieri Filho:

“O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” In Programa de Responsabilidade Civil - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 105.

Por sua vez, Rui Stoco leciona que:

“A indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostra irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas.” In Tratado de responsabilidade civil 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1709.

O STJ adota o critério bifásico para a fixação do valor indenizatório, considerando o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios, com correspondência entre o valor da indenização, o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso concreto. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regimerecurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II O chamado Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios, com correspondência entre o valor da indenização, o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso concreto.
- III A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte", estimando um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.
- IV Razoável reformar o acórdão do tribunal de origem para fixar o limite global da indenização por dano moral no valor de 300 (trezentos) salários mínimos atuais a serem repartidos igualmente para cada um dos autores da ação, porquanto, consoante a jurisprudência das Turmas da 2ª Seção, o montante razoável para tal indenização estaria na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos.
- V O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- VI Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
- VII ? Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.957.506/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Assim, atento aos critérios norteadores da fixação do valor indenizatório, buscando amenizar o sofrimento sem causar enriquecimento sem causa, considerando o grau de culpa concorrente dos genitores que permitiram que crianças de 12 e 13 anos trafegassem em rodovia federal de bicicleta, sem a devida vigilância e precaução, bem como as condições socioeconômica das partes, entendo que o valor adequado à título de indenização por danos morais aos pais das vítimas é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada genitor. Em relação ao irmão, fixo o valor indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Registro que dos referidos valores devem ser descontados o valor do prêmio do seguro obrigatório devido, nos termos da Súmula 246 STJ, segundo a qual o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente

fi d
fixada.

2.2.5 Da Pensão Mensal

Quanto ao pensionamento, estabelece o art. 948, II do Código Civil, que em caso de homicídio, os responsáveis devem prestar alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, vejamos:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

[...]

II na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A jurisprudência do STJ orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica. Nesse sentido: REsp n. 1.842.852/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/11/2019; REsp n. 1.346.320/SP, desta relatoria, Terceira Turma, DJe 5/9/2016; e AgRg no AREsp n. 833.057/SC, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21/3/2016.

Em regra, o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

Sobre o tema, importante também mencionar o disposto na Súmula 491 do STF segundo a qual: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

Importa registrar que o décimo terceiro salário apenas seria cabível na hipótese de ser comprovado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito, o que não é caso dos autos, notadamente diante da idade das vítimas à época. Sobre o tema: EDcl no REsp n. 1.123.704/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no Ag n. 1.239.557/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/10/2012; e REsp n. 664.223/RJ, Relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 1º/7/2010.

Neste contexto, adequada a fixação de pensionamento mensal em favor dos genitores no importe de 2/3 do salário-mínimo, tendo como termo inicial a data em que as vítimas completariam 14 anos respectivamente até a data em que completariam 25 anos, a partir de quando o valor corresponderá a 1/3 do salário-mínimo até a data em que as vítimas completariam 70 anos de idade ou o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

Quanto ao tema, o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE OCACIONADA POR AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ESTRADA EM RAZÃO DE PONTE EM RUÍNA. DIREITO DOS ASCENDENTES AO PENSIONAMENTO ATÉ A DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 70 ANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MONTANTE FIXADO CONDIZENTE COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial atualizado do STJ estabelece o termo final do pensionamento a data em que a vítima fatal completasse 70 anos, isto em razão dos dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro. 2. Quanto à ausência de provas acerca da renda mensal auferida pelo de cujus, esta Corte possui entendimento segundo o qual, em tais casos, a pensão deve ser arbitrada no valor do salário mínimo. 3. Agravo Interno do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 784.824/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Na ocasião, registro desde já que eventual recebimento de benefício previdenciário não é incompatível com o pensionamento ora fixado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "é possível a cumulação da pensão civil de cunho indenizatório com benefício previdenciário, por serem diversas suas origens" (AgInt no AREsp 1379673/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.11.2019).

Quanto a pretensão de pensionamento ao irmão mais velho da vítima, entendo inexistir razão aos autores tendo em vista que a prestação alimentícia entre irmãos detém caráter residual e subsidiária (art. 1697 do CC), somente sendo cabível quando demonstrada a impossibilidade dos ascendentes ou descendentes. No caso, não é crível estabelecer a premissa de que o irmão mais velho da vítima dependeria economicamente daquela, notadamente por se tratar de pessoa capaz sem qualquer deficiência, conforme evidenciado em sede de audiência.

Assim, adequada a fixação de pensão mensal tão somente aos genitores das vítimas.

2.2.6 Constituição de Capital

De acordo com entendimento do STJ, ainda na vigência do CPC/1973, com o advento da Lei n. 11.232/2005, que instituiu o art. 475-Q, § 2º, no ordenamento processual (correspondente ao art. 533, § 2º, do CPC/2015), passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, impondo-se que a Súmula 313/STJ seja interpretada de forma consentânea ao referido texto legal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. (...). 7. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurador do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Súmula nº 313/STJ. 8. A substituição do dever de constituir capital garantidor pela inclusão do beneficiário do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, não constitui direito potestativo da parte ré. 9. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ. 10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973. 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.401.717/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/6/2016).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. REEXAME DE PROVAS.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. FACULDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 7, 313 E 362/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Constitui faculdade do Julgador, verificado o contexto fático da causa, autorizar a inscrição em folha de pagamento em substituição à constituição de capital, conforme preconiza a Súmula 313/STJ.
4. O arbitramento em definitivo da indenização por danos morais considera a atualização monetária desde o ato lesivo, fluindo o termo inicial, na forma da Súmula 362/STJ, a partir do julgamento.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 737.943/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020)

No caso, considerando a ausência de elementos nos autos que evidenciem a atual capacidade financeira das Empresas de modo a justificar a dispensa da constituição de capital e inserção dos autores em folha de pagamento, entendo adequado compelir a empresa ré CCL à respectiva constituição.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo DNIT ao tempo que **Julgo improcedente** o pedido em face do referido réu, **resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.**

b) **Acolho a preliminar de ilegitimidade** passiva do -----, **extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

c) Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela -----, e **Julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar a predita construtora ao:

c.1) pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 em favor da autora -----, observando a Súmula 246 STJ, e pensão mensal no importe de 2/3 do salário-mínimo, tendo como termo inicial a data em que sua filha completaria 14 anos até a data em que faria 25 anos, a partir de quando o valor corresponderá a 1/3 do salário-mínimo até a data em que a respectiva filha completaria 70 anos de idade, ou o falecimento da autora beneficiária, o que ocorrer primeiro.

c.2) pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 em favor do autor -----, observando a Súmula 246 STJ e pensão mensal no importe de 2/3 do salário-mínimo, tendo como termo inicial a data em que sua filha completaria 14 anos até a data em que faria 25 anos, a partir de quando o valor corresponderá a 1/3 do salário-mínimo até a data em que a respectiva filha completaria 70 anos de idade, ou o falecimento do autor beneficiário, o que ocorrer primeiro.

c.3) pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 em favor do autor -----, observando a Súmula 246 STJ

c.4) pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 em favor do autor -----, observando a Súmula 246 STJ e pensão mensal no importe de 2/3 do salário-mínimo, tendo como termo inicial a data em que sua filha completaria 14 anos até a

anos de idade, ou o falecimento da autora beneficiária, o que ocorrer primeiro.

c.5) pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 em favor do autor -----, observando a Súmula 246 STJ e pensão mensal no importe de 2/3 do salárimínimo, tendo como termo inicial a data em que sua filha completaria 14 anos até a data em que faria 25 anos, a partir de quando o valor corresponderá a 1/3 do salário-mínimo até a data em que a respectiva filha completaria 70 anos de idade, ou o falecimento do autor beneficiário, o que ocorrer primeiro.

d) Condeno a empresa Construtora Centro Leste Engenharia Ltda - CCL a constituir capital para o pagamento do pensionamento fixado.

Os referidos valores deverão ser corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC em se tratando de ilícito extracontratual.

Condeno a Construtora Centro Leste Engenharia Ltda - CCL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico dos autores.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Interposto recurso, intime-se o apelado para que apresente, querendo, contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC). Sobrevindo apelação adesiva, intime-se o apelante para que apresente, em idêntico prazo, contrarrazões respectivas.

Cumpridas as diligências, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC), com as homenagens de estilo deste magistrado.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Junte-se cópia desta sentença nos autos n. **1000934-90.2020.4.01.3001** e n. **1000939-15.2020.4.01.3001**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul/AC, datada, assinada e publicada eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO GABRIEL DE PAULA SAIDE

13/10/2022 19:11:29

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1319695767

1319695767



22091523051384000013

IMPRIMIR

GERAR PDF

